

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/187 DA COMISSÃO
de 6 de fevereiro de 2015
que altera o Regulamento (UE) n.º 185/2010 no respeitante ao rastreio da bagagem de cabina
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Dados recentes mostraram que estão a ser feitas tentativas por terroristas no sentido de desenvolver novas formas de ocultação de engenhos explosivos improvisados, destinadas a combater as atuais medidas de segurança da aviação relativas ao rastreio da bagagem de cabina.
- (2) Certas medidas específicas no domínio da segurança da aviação previstas no Regulamento (UE) n.º 185/2010 da Comissão ⁽²⁾ devem, por conseguinte, ser alteradas, a fim de atenuar a ameaça de engenhos explosivos improvisados ocultos dentro da bagagem de cabina.
- (3) As alterações devem aperfeiçoar as especificações técnicas para o rastreio da bagagem de cabina mediante a utilização de sistemas de deteção de explosivos.
- (4) As alterações devem igualmente permitir o rastreio, em determinadas condições, da bagagem de cabina que contenha computadores portáteis e outros aparelhos elétricos de grande dimensão.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 185/2010 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) O presente regulamento deve entrar em vigor o mais rapidamente possível, a fim de minimizar os riscos para a segurança da aviação.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Segurança da Aviação Civil,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 185/2010 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. É aplicável a partir de 1 de março de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de fevereiro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ JO L 97 de 9.4.2008, p. 72.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 185/2010 da Comissão, de 4 de março de 2010, que estabelece as medidas de execução das normas de base comuns sobre a segurança da aviação (JO L 55 de 5.3.2010, p. 1).

ANEXO

O anexo do Regulamento (UE) n.º 185/2010 é alterado do seguinte modo:

1) O capítulo 4 é alterado do seguinte modo:

a) o ponto 4.1.2.1 passa a ter a seguinte redação:

«4.1.2.1. Antes do rastreio, os computadores portáteis e outros aparelhos elétricos de grande dimensão devem ser retirados da bagagem de cabina para serem rastreados separadamente, a menos que a bagagem de cabina deva ser rastreada com sistemas de deteção de explosivos (SDE) conformes com a norma C2 ou uma norma superior.»;

b) o ponto 4.1.2.8 passa a ter a seguinte redação:

«4.1.2.8. Qualquer saco no interior do qual seja detetado um aparelho eléctrico de grande dimensão deve ser sujeito a novo rastreio sem o aparelho, devendo este ser rastreado separadamente, a menos que a bagagem de cabina tenha sido rastreada com equipamento SDE conforme com a norma C2 ou uma norma superior.»

2) No capítulo 12, são aditados os pontos 12.4.2.7 a 12.4.2.9 seguintes:

«12.4.2.7. Todos os equipamentos SDE concebidos para rastreio da bagagem de cabina devem cumprir, no mínimo, a norma C1.

12.4.2.8. Todos os equipamentos SDE concebidos para rastreio da bagagem de cabina que contenha computadores portáteis e outros aparelhos eléctricos de grande dimensão devem cumprir, no mínimo, a norma C2.

12.4.2.9. Todos os equipamentos SDE concebidos para rastreio da bagagem de cabina que contenha computadores portáteis e outros aparelhos eléctricos de grande dimensão e LAG devem cumprir, no mínimo, a norma C3.»
